



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10070.001245/00-49
Recurso n°	135.046 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão n°	301-33.252
Sessão de	17 de outubro de 2006
Recorrente	LABS EXAMES COMPLEMENTARES EM MEDICINA LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 11/03/1983 a 19/07/2000

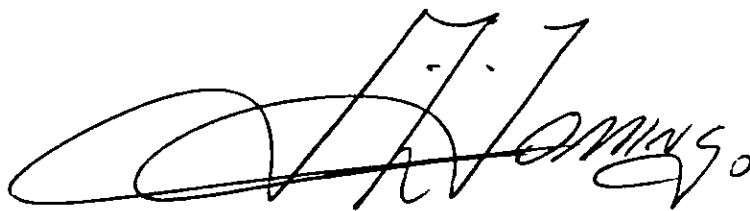
Ementa: IPI – IMPORTAÇÃO – SUJEITO PASSIVO – O importador é sujeito passivo do IPI - vinculado à importação, independentemente de sua condição de contribuinte desse imposto em suas operações correntes no mercado interno, de modo, que as sociedades civis que promovam importações estão sujeitos ao pagamento ao IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. R. Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'D'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que indeferiu pedido de restituição do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI vinculado a importação de bens para o ativo permanente, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DESEMBARAÇO DE MERCADORIA. FATO GERADOR DE IPI.ISENÇÃO.

Constitui fato gerador de IPI o desembaraço aduaneiro de produto de procedencia estrangeira. O importador fica obrigado ao pagamento do IPI como contribuinte, independentemente da finalidade do produto.

COMPETÊNCIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF incidente sobre operação de comércio exterior caberão ao titular DRF, da Inspeção da Receita Federal de Classe Especial (IRF – Classe Especial) ou da Alfândega da Receita Federal (ALF) sob cuja jurisdição for efetuada o despacho aduaneiro da mercadoria.

DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.PRAZO PARA REQUERER.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos feito a maior de tributos extingue-se em 05 anos a contar da extinção do crédito tributário.

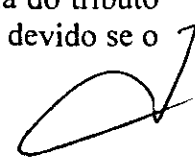
Solicitação Indeferida.

Intimado da decisão de primeira instância, em 24/02/2006, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 30/03/2006, no qual alega que o pedido de restituição cumulado com pedido de compensação deve ser apreciado pela administração pública em sua totalidade e se necessário for diante de conflito de competência suscitado, sejam apartados para serem analisados nas diferentes jurisdições de registro das DI's.

Afirma que independente de qualquer decisão administrativa ou judicial pode promover a compensação de créditos que possui, decorrente da aquisição por importação de bem sobre o qual incidiu IPI, devidamente recolhido, por ocasião do desembaraço aduaneiro, importando assim na existência de créditos tributários.

Ainda alega que devido o transcurso de 05 anos do protocolo de Pedido de Restituição/Compensação, realizado em 17/10/2000, deve ser considerada homologada tacitamente a compensação dos créditos de IPI referente às DI's não analisadas pela SRF.

Sob o fundamento de que é pessoa jurídica não contribuinte do IPI, e importou equipamentos para uso próprio, necessários a consecução das atividades que constituem seus objetivos sociais é indevida a exigência da exação. Também afirma que a exigência do tributo fere o princípio da não-cumulatividade, e desenvolve a tese de que o imposto não é devido se o



sujeito passivo não puder creditar-se dos valores recolhidos e compensar com tributos devidos em operações futuras.

Em seu pedido requer, em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O cerne da questão consiste no fato de que a Recorrente – não contribuinte do Imposto sobre Produto Industrializado - IPI – ao adquirir, por importação, bem destinado ao ativo permanente, sujeito a incidência do IPI, pode: (i) creditar-se dos valores recolhidos a título da referida exação e (ii) devido a impossibilidade de aplicar o sistema de débito e crédito em operações futuras, se é permitido compensar ou restituir os valores pagos.

A Recorrente, apesar de, em razão das atividades desenvolvidas não ser pessoa jurídica que a caracterize como contribuinte do IPI nos termos do artigo 21 do Regulamento do IPI – RIPI, praticou ato que por guardar relação direta com a situação que constitui o fato gerador, a tornou, em relação ao ato de importar, contribuinte, vejamos:

Art. 21. Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, e diz-se (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 121):

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

Ainda por previsão expressa do inciso I do artigo 24 do RIPI, é cristalina a indicação da sujeição passiva de contribuinte do IPI vinculado a importação:

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

I – o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea b); (grifos acrescentados)

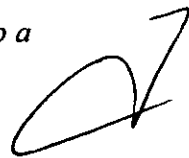
O artigo acima citado guarda correlação com o inciso I do artigo 51 do Código Tributário Nacional, que indica como contribuinte o importador. Neste diapasão a Recorrente, nos termos da legislação, pode figurar como contribuinte do IPI, em que pese, deva praticar o fato imponible que dará origem a relação obrigacional tributária.

A hipótese de incidência do IPI esta perfeitamente descrita no inciso I do artigo 34 do RIPI, vejamos:

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 2º):

*I – o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
ou*

II – a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial. (grifos acrescentados)



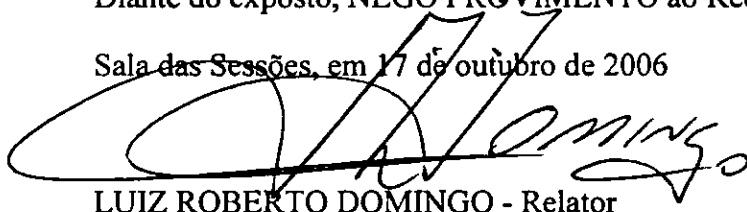
A Recorrente tem, portanto, tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, pois, realizou a importação e o desembaraço aduaneiro, salientamos que o importador é qualquer pessoa física ou jurídica que importe produtos do exterior, assim a Recorrente realizou a hipótese de incidência tributária prevista, e tornou-se devedora do tributo em questão.

O fato da ora Recorrente e contribuinte do imposto caracterizar-se como consumidora final dos equipamentos, não a exclui do papel de sujeito passivo da obrigação tributária decorrente da importação e desembaraço da respectiva mercadoria.

Quanto à possibilidade de a Recorrente creditar-se, por adquirir bem para compor seu ativo permanente, resta impossível, por falta de expressa previsão legal, pois, a legislação aplicável não reconhece o direito a crédito de IPI sobre insumo que não se incorpore fisicamente aos bens produzidos, mas somente em situações que enumera.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2006

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to read 'L. R. Domingo'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator